

01-0061/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SSP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0061 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0061 / 2005 DE 14/02/2005

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

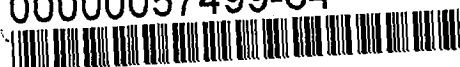
EMENTA: DISPENSA OS MOTORISTAS DE TAXI DO USO DE CARTÕES DA ZONA AZUL, POR ATÉ TRINTA MINUTOS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 12:35:08

ARQUIVADO EM / /

00000057499-64



CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-005
Adelmo Oliveira - Presidente Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0061/2005

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Comitê de Justiça
Pol. Adm. e M. Amb.
Pol. de M. e M. Amb.
Pol. de M. e M. Amb.
Pol. de M. e M. Amb.
PRESIDENTE

*Dispensa os motoristas de táxi do uso de
cartões da Zona Azul, por até trinta
minutos.*

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTAR A 2ª DISCUSSÃO
05 DEZ 2007
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigada a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) nesta data com o(s) número(s)	
sob nº	2 a 4 e folha de rubrica sob nº
05	20.04.05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. fls. 3
 Nº 61 05
 Adeima Oliveira - M. J. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador ADILSON AMADEU

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADILSON AMADEU
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é de facilitar a vida não só dos profissionais taxistas, como a dos usuários do serviço de táxi na cidade de São Paulo, ampliando ainda mais as funções que estes profissionais desenvolvem a muitos anos.

Quando o cidadão se utiliza desta importante modalidade de transporte, acaba descobrindo, que além de leva-lo ao seu destino sem maiores problemas, elimina o seu gasto com estacionamento, que como sabemos e trataremos em outra oportunidade, é um dos maiores valores cobrados do mundo.

Com essa lei, o cidadão poderá ainda, utilizar-se do serviço de táxi para outras atividades, que até então não vinha se utilizando, como ir ao mercado, às pequenas compras, entre outras atividades corriqueiras do seu dia a dia, de forma mais rápida e segura, pois estará sempre próxima do amigo taxista.

Esse projeto contribuirá também, com a diminuição do excesso de veículos em circulação na cidade, onde muitas vezes, as pessoas utilizam os seus automóveis até indevidamente, ou sem

necessidade, poderão se utilizar de mais essa possibilidade nas suas atividades e compromissos.

Contudo, quanto mais otimizarmos os serviços que esta cidade já fornece, com a diminuição das dificuldades encontradas dos cidadãos, melhor ficará o convívio das pessoas.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo econômico, social e até humanitário que o faz merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-61 de 2005 201 04 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

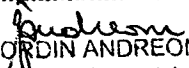
PL 576/03, 257/03, 224/03, 660/98, 420/98, 1050/97, 346/92, 391/98

LEI 12.614/98, 11.422/93

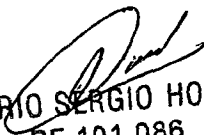

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

28 / 4 / 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/05 às 12:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA AGJ-3	
SUPERINTENDENTE	100-
JURISCONSULTA	1000
EM 03/05/05	15 MS
POR <i>Ass</i>	

5 06/05/05 às 16:35 *Ass*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Jose Americo</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 10/5/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <i>AM</i> juntado <i>5</i> , nesta data
Documento <i>5</i> e papel de informação
Rubricado <i>5</i> sob folha <i>5</i> nº <i>06107</i>
Em <i>06107 105</i>

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0685/2005

Folha nº	- 06 -	do
Processo nº	061/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 18.035		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0061/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispensar os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, a razão de interesse público que justifica o tratamento diferenciado dos táxis de outros veículos particulares, é que os primeiros desenvolvem atividade de interesse social, ou seja, transporte coletivo.



Folha nº	07	do
Processo nº	067/05	
Eduardo Masconcellos Oliveira		
Reg. 10/835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, *caput*, 13, inc. I, ambos da Lei Orgânica do Município e com o art. 30, I e V, da Constituição Federal, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Sessões em, 15/6/05

SEM EFEITO
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL
SEM EFEITO
SEM EFEITO
 FÁBIO DE CASTRO PARRA
 R.F. 10.111-03
 Secretário

A Direção-Geral de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 31 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PARRA
 R.F. 10.111-03
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 01-9-05 às 17:45h

SOLANGE RAHMEL DOS SANTOS
 R.F. 10.111-01
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ula
 06/9/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RESTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Domingos Dissel
 Para: Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em: 18/06/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03
Processo nº 61/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 11

Para: _____ / À Veradeira

Chico Macena

23/08/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 65 do R. I.



16 - PAR
16- 1769/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolado em 20/09/2015 00:00:00
Folha nº 01
Processo nº 061/05
Elab. por Gavioli
Ass. E.S.

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 061/05

Visa o Projeto de Lei nº 061/05, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, dispensar os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

Segundo a propositura os táxis ficam dispensados do uso de cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura, desde que o motorista permaneça no veículo.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que o seu objetivo é facilitar a vida não só dos profissionais taxistas, como também da dos usuários dos serviços de táxi na Cidade de São Paulo, ampliando ainda mais as funções que estes profissionais desenvolvem há muitos anos. Quando o usuário de táxi acaba descobrindo que este além de levá-lo ao seu destino, sem maiores problemas, elimina o seu gasto com estacionamentos, que como sabemos é um dos maiores valores cobrados do mundo. Com a presente lei o cidadão poderá, ainda, utilizar-se do serviço de táxi para outras atividades, como ir ao mercado, às pequenas compras, entre outras atividades corriqueiras do seu dia-a-dia, de forma mais rápida e segura. A proposta contribuirá para a diminuição do excesso de veículos em circulação na cidade, onde as pessoas utilizam os seus automóveis até indevidamente ou sem necessidade. Quanto mais otimizarmos os serviços que a cidade já fornece, melhor ficará o convívio das pessoas. O projeto é importante pela intenção que encerra e pelo objetivo econômico, social e até humanitário.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, crê que ela proporcionará um conforto ao usuário de táxis, que poderão fazer suas atividades cotidianas sem se preocupar com a posterior eventual falta de condução, já que o táxi o estará esperando na Zona Azul. Como subproduto deste serviço aos passageiros, ter-se-á uma diminuição de veículos em circulação nas ruas, pois as pessoas deixarão de usar os seus próprios automóveis. Em vista disto a Comissão se posiciona **favoravelmente** à mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 20/12/06


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente


Vereador Domingos Dissei
Relator

17 - RELCOM
17- 3145/2006

Trânsito

A Junta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 24/12/06

Ex 100465

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 28/12/06 às 12h -

EDUARDO VASCOCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Acervo Verificador / Arquivo Verificador	
GONLART	
23/02/07	
L	1-L
Prestação	
o prazo para manifestar o 9 de 9 dias, nos	
nos 9 3º, artigo 6º do R.T.	

_____	juntado	_____	data
_____	verificação	_____	informação
Rubricado	_____	sub folha	10.
Em 08/03/07.			

EDUARDO VASCOCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0232/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 0061/2005.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o projeto de lei nº 0061/2005 pretende dispensar os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até 30 minutos, prevendo ainda que, para a dispensa, será obrigatória a permanência do motorista no veículo.

Segundo a justificativa que integra a propositura, o objetivo é facilitar não só a vida dos taxistas, que poderão ampliar as "corridas", mas também a vida dos usuários já que estes ao utilizar por mais tempo os serviços de táxi, poupam gastos com estacionamentos e deixam de fazer uso de seus automóveis.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a vontade legislativa do nobre autor é louvável e de relevante interesse, se prosperar. Por isso, registre-se, a análise do mérito da proposta não pode ignorar a possibilidade de não aplicação da lei em face de que já há julgamento do Tribunal de Justiça, em sede de ADIN, **DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI SOBRE A MESMA MATÉRIA, NO CASO, LEI Nº 12.614, DE 4 DE MAIO DE 1998.**

Não obstante e na expectativa de que o texto legislativo sob análise tenha aquiescência do Poder Executivo e possa vigor,

FAVORÁVEL é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 08/03/07.

Presidente

Relator

À
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 08, 03, 07
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08, 03, 07 às 18 h 00

MÁRIO SÉRGIO MOURTA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
09, 03, 07 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FERNANDES
Perito
Sala de Trabalho do Vereador / Vereadora
Em 19, 3, 2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Police Neto
deferido na reunião ordinária de 19/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m desta data
Documentação S
Rubricada S nº 11234
Em 16/08/07
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ata nº 12 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 61/05
Assinatura: Wadih Mutran
Reg. 10.651 MRS
Fls. 16

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 61/2005:

1º) Quais as conseqüências para o Poder Público Municipal caso o projeto entrasse em vigor, especialmente no aspecto de sua fiscalização?

2º) A Companhia de Engenharia de Tráfego tem algum estudo ou projeto sobre o assunto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

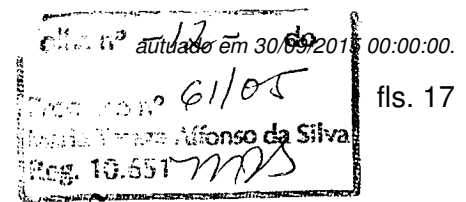
Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



fls. 17

CÓPIA


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Matéria PL 61/2005. Não assinado digitalmente.



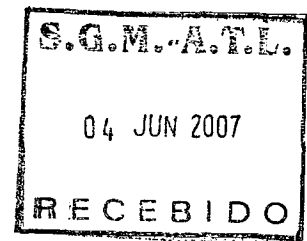
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

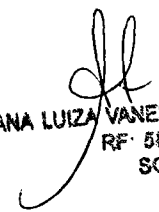
-13-
Processo nº 61/05
Materia: Torress Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

São Paulo, 1º de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0190/2007, de 30/05/07, solicitando informações acerca do PL 0061/2005, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

Anexo: fotocópia do PL 0061/05 e do despacho da Comissão solicitante.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 457/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0190/2007

Processo nº 2007-0.179.984-2

15 - DOCREC

15- 2219/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação das unidades competentes da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até 30 minutos.

Por oportuno, cabe ressaltar que a Lei nº 12.614, de 4 de maio de 1998, de teor similar ao da propositura em evidência, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme cópia do acórdão anexa.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

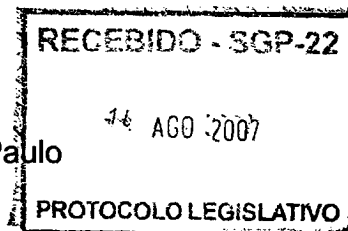
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

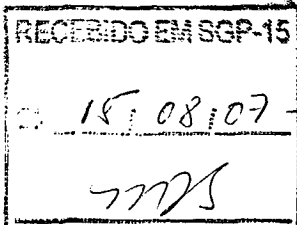
JAM/NJJ/bam
Resp 061-05



À SGP-15

Em. 15/08/07


ANGELA JORDIM ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

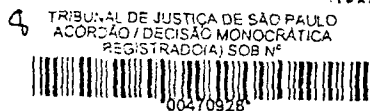


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folha nº 15 do
autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Processo nº 61/02
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 S. 21

Ass. Luiz Alves Pereira
Aux. Técnico Administrativo - AUT
RF 602.708.3

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 059.206-0/7-00,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

CÓPIA

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, jul-
gar procedente a ação, de conformidade com o relatório
e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

2007-0 179984:2

Participaram do julgamento os Desembargadores
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚ-
NIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, BORELLI MACHADO, FLÁ-
VIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM
BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENE-
ZES GOMES, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO, BARBOSA PE-
REIRA, MATTOS FARIA, CEZAR PELUSO, ROBERTO STUCCHI, ER-
NANI DE PAIVA e MUNHOZ SOARES.

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
DELEGAD

São Paulo, 08 de maio de 2002.

NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente

LUÍZ TÂMBARA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olha nº 160709/2015 do: 00:00:00.
Processo nº 61/05 fls. 22
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 13.651 mps

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 059.206.0/7

- SÃO PAULO - Voto nº 11.686

Ass. Lúcia Alves Pereira
Aux. Técnico Administrativo - JUC
RF 662.708.3

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

2007-0 179984:2

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
DSV-QAB

CÓPIA

EMENTA: ADIN- Lei nº 12.614, de 04/05/1998, do Município de São Paulo.- Concessão de gratuidade, a motoristas de táxi, por 30 minutos, para estacionamento em "zona azul" - Violação do disposto nos artigos 5º, III ou 144 da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO move esta ação direta de inconstitucionalidade, visando assim declarar a Lei Municipal n. 12.614, de 04 de maio de 1998, que dispensa motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul, por até 30 minutos. Aduz que ocorre vício de iniciativa, pois a matéria se refere à organização administrativa, de forma que a iniciativa para a proposta legislativa é privativa do Prefeito Municipal, daí ocorrendo violação ao disposto nos artigos 5º e 144 da

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olha nº 17 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 61/05 fls 23
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

Constituição do Estado; ainda em decorrência do vício de iniciativa, alega ter sido violado o princípio da legalidade, estabelecido no artigo 111 da Constituição Estadual.

2- f. 5f
AIP
Ana Lúcia Alves Pereira
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RF 662.708.3

2007-0 179984:2

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada. Após arguir preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, alega que a matéria tratada na lei não é de organização administrativa, nem sobre serviço público; não regula concessão, permissão ou autorização de uso de bem público, mas, tendo caráter genérico e abstrato, não consiste em norma de administração do patrimônio municipal. Finalmente, sustenta que várias outras leis, com objeto semelhante, foram sancionadas e até regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
COFACAB

Li. Carbone

CÓPIA

O Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido, sob o fundamento de ter sido invadida esfera de competência privativa do Poder Executivo: administração de bens públicos, tráfego de veículos e circulação urbana.

É o relatório.

A preliminar merece rejeição. Realmente, a inicial narra que pretende ver declarada a inconstitucionalidade da lei porque teria violado o princípio da separação de poderes, uma vez que a iniciativa para a proposta legislativa é do Prefeito Municipal, e porque essa proposta viola o princípio

COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 2

059. 206-0/7-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 61/08-24
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651
f. 58

da legalidade. Dai, narrar terem sido violados princípios constantes da Constituição Estadual, não se fundando, unicamente, na violação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

ARE LUIZ ALVES PEREIRA
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RF 642.706.3

2007-0 179984:2

No mérito, em primeiro lugar é necessário determinar qual o fundamento da cobrança de "zona azul", para determinar se ocorreu a alegada usurpação de competência.

CÓPIA

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
GAB

Arredada a discussão a respeito de sua natureza jurídica (sobre ser *taxa* ou *tarifa*), que aqui não é pertinente, transcreva-se a lição de Geraldo Ataliba a respeito da possibilidade de existência das *zonas azuis*: "É que, se todos são iguais perante a lei, todos têm direito de estacionar seus veículos nas vias públicas. Para que isso seja possível, é mister que, no uso do seu poder de polícia, o município regulamente tal estacionamento e o limite, de modo a permitir o exercício de igual direito, por todos os cidadãos" ("Taxa de Estacionamento em Via Pública", RDA n. 157, p. 362).

Conclui-se que a *zona azul* destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade das vagas - possibilitando o uso de todos - e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais).

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

059.206.0/7.00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
do
Processo nº 61/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
4

Ass. Lúcia Alves Pereira
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RT 012.706J

CÓPIA

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a *zona azul* são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

2007-0 179 984:2

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de *peculiar interesse* do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com *função legislativa precípua* para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de *fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito* (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de *assessoramento governamental* (indicações ao executivo) e de *administração de seus serviços auxiliares* (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
OSU-GAB

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 4

059.206.0/7-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olha em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 61/05 fls. 26
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

75

Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: " Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas

Ass. Luiz Alves Pereira
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RF 602.706.3

84
2007-0 179984:

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
Trib. GAB

CÓPIA

COLEDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 5

055: 206 017-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olha nº 30/09/2015 08:00:00.
Processo nº 61105 TJs. 27
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
f. 61

por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 441/442 e 233, respectivamente).

Ass. Luiz Alves Pereira
aux. Técnico Administrativo - JUD
RF 602.700.3

85
2007-0179984:2

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
DSV-GAB

CÓPIA

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 604).

Não houve essa "recíproca cooperação", mas foi efetivamente invadida a atribuição do Poder Executivo.

COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 6

059.206.017-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folha nº 28
autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Processo nº 61/05 fls. 28
Maria Tereza Affonso da Silva
7 Reg. 10.651
f. 62

Finalmente, registre-se que inadmissível declarar, de ofício, eventual inconstitucionalidade de norma municipal. Por isso, irrelevante a existência de outras normas que padeçam, ao menos aparentemente, desse vício, para o julgamento deste processo.

Ass. Luiza Alves Pereira
Aux. Técnico Administrativo - JUT
R7 062.706.3

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 12.614, de São Paulo, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

CÓPIA

2007-0 179984:2

Valdir da Cruz
11.5.8.01
8

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =
Relator

COLENDÓ ORGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES – SMT
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

Folha de informação n.º 135

Da cópia do P.A. nº 2007-0.179.984-2em 28/06/07 (a)
Ref.: Memorando ATL III nº 195/07 – ATL III, de 04/06/07

Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
CON. GAB

Projeto de Lei nº 61/05 Vereadores: Adilson Amadeu

Assunto: **"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul, por até trinta minutos."**

Pedido de Subsídios da Câmara, 30/05/07

URGENTÍSSIMO

CÓPIA

DSV. GAB/Senhor Diretor

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa, da Secretaria de Governo Municipal, em que requer subsídios para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei 61/05.

Considerando a urgência que o caso requer, pedimos licença para nos reportar a cópia do processo administrativo nº 1998 – 0.004.093-5, referente ao Projeto de Lei nº 444/97, de conteúdo idêntico ao presente, ou seja, que **"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul, por até trinta minutos."**

Depreende-se das cópias do referido processo administrativo, que foi promulgada Lei nº 12.614/98, contra a qual foi interposta a ADIN nº 059.2006 – 0/7-00, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para "declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.614, de São Paulo, comunicando-se a Câmara Municipal para a suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º, da Constituição paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno."

Em pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificamos que foram interpostos recursos Especial e Extraordinário pela Câmara Municipal e seu Presidente que, ainda, estão pendentes de julgamento pelos respectivos Tribunais Superiores.

Por derradeiro, ressaltamos, que havendo indagações de ordem técnica a serem aduzidas, encaminhamos o presente a este Gabinete, conforme entendimentos, definindo, já, face aos óbices jurídicos levantados, que, a medida, "data maxima venia", não tem condições de prosperar, salientando que SGM/ATL concedeu o prazo para resposta até 29/06/07.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANDRÉA GABRIELDES DE CAMARGO
Assistência Jurídica – DSV

¹³⁷
2007-0179984:2 Folha de Informação nº.....137

Do memorando Nº 195/07-ATL III – EM 28/06/2007 (A)

Valdir da Cruz
Valdir da Cruz
RF 624.115.8.01
DSV-GAB

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxis do uso de cartões de Zona Azul, por até trinta minutos.

SMT - AJ
Senhor Chefe da Assessoria Jurídica.

CÓPIA

Com a informação do DSV-AJ, e cópia da informação da CET, que acolhemos, propondo o veto total ao projeto de lei, em epígrafe.

São Paulo, 28 de junho de 2007.


JOSÉ LUIZ NAKAMA
Diretor
Departamento de Operação do Sistema Viário

RECEBEMOS
21/06/07
CÓD. 60.20.15.000
Nakama
SMT-AJ

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2007-0.179.984-2

EM 22/06/07 (A) 
Gisleine de Azevedo Donini
Auxiliar Técnico
R.G.: 29.437.476-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul, por até trinta minutos. Pedido de subsídios. (OF.SGP.15 nº0190/07).

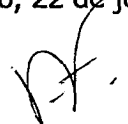
SMT.AJ
Dr. Adriano Nonato Rosetti

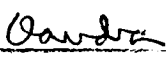
153
2007-0.179.984-2


Conforme sua solicitação, seguem três observações, que acredito serem suficientes para a nossa manifestação:

- Quanto a competência de administração da zona azul é de exclusividade da CET.
- Quanto a competência da operacionalização do viário e da fiscalização do mesmo, também é do DSV/CET; cabendo ao DTP a competência de fiscalizar o transporte.
- Quanto aos pontos de táxis devidamente regulamentados nas áreas de zona azul, para atendimentos às necessidades (hospital, delegacias, centros comerciais, escolas, etc.), eles são analisados, estudados e implantados em conjunto com a CET e com as vagas previamente estabelecida de acordo com a demanda do local.

São Paulo, 22 de junho de 2007


STANISLAV FERIANCIC
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

RECEBEMOS
22/06/07
CD. 60.20.15

SMT.AJ

SF/gad

Papel para informação rubricado como folha Nº 16 do

Memorando SGM/ATL III nº 195/07 de 04/06/2007

27/06/2007
Data

Assinatura
Reg. 059 17.228-1
U. O. 1010 - ATE
Estagiária

REFERÊNCIA: Memorando nº 195/2007 – ATL III de 04/06/2007 (Processo nº 2007-0.179.984-2)

INTERESSADO: Dra. Márcia Chorro dos Santos – SGM/ATL-III

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 061/2005** de autoria do Vereador Adilson Amadeu que “dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos”.

GES – Senhor Gerente,

Para providências quanto aos esclarecimentos solicitados pelo DTP, com prazo de devolução a esta Assessoria em 28/06/2007, impreterivelmente.

Porte 27 JUN 2007
BENEDITO LUIZ DA COSTA
Assessor Técnico da Presidência

CÓPIA

CETIGES Nº 231/07
DATA 27/06/07
VISTO
Elidia C. M. M. Rentes
Reg. CET 1931-3

ATE
COCC/EAJ

154
2007-0.179.984-2

Companhia de Engenharia de Tráfego

Nº fl 17
memorando Nº 195/2007 -
ATL III de 04/06/07.
27/06/07. Elton C. M. M. Rentes
Req. CET 1931-3

ATE – Engº Benedito

REF. Memorando nº 195 /2007 – ATL III de 04/06/2007 – Proj.Lei 0061/2005 (Processo nº 2007-0.179.984-2)

Em atenção ao Projeto de Lei supra citado, ratifico as duas respostas já formuladas, constantes do processo às folhas 08, 09 e 10, acrescentando que sistematicamente a CET através de sua Diretoria de Operações avalia pedidos de transformação de vagas de Zona Azul em Pontos de Táxi, muitos deles originários do Legislativo, tendo acatado um grande número de processos, à prejuízo das vagas para estacionamento rotativo aos demais veículos. Os pedidos são analisados tecnicamente em conjunto ao DTP e seguem como referência a portaria 338/03 DTP.GAB, o Plano Diretor Estratégico em seus artigos 114 à 118 e a Portaria DSV.G. 021/02. Ressaltamos que a cidade possui hoje cerca de 2.000 pontos de taxi, sendo que a título de exemplo, o quadrilátero compreendido pela Avenida Rebouças / Rua Estados Unidos / Av. Brig.Luis Antonio e Av.Paulista, regulamentado majoritariamente por Zona Azul, é atendido por 85 pontos que se utilizam de 275 vagas. Acreditamos que nas análises pontuais temos atendidos as demandas dos taxistas, respeitando a importância da categoria para a cidade.

Atenciosamente

CÓPIA

155
2007-0.179.984-2

Celso Buendia

Gerente de Estacionamento

GES

27.06.07

Mod. A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
Fone PABX: 3120.9999
www.cetsp.com.br

Papel para informação rubricado como folha Nº 18 do
memorando nº 195/2007 - ATL III de 04/06/2007

28/06/2007
Data

Assinatura
Giselle Cristina Silva da Cruz
Reg. CEF 17.000-1
U. O. 1010 - ATE
Estagiária

REFERÊNCIA: Memorando nº 195/2007 – ATL III de 04/06/2007 (Processo nº 2007-0.179.984-2)
INTERESSADO: Dra. Márcia Chorro dos Santos – SGM/ATL-III
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 061/2005** de autoria do Vereador Adilson Amadeu que “dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos”.

CÓPIA

DSV – Senhor Diretor,

Conforme solicitado segue parecer da Gerência de Estacionamento às fls.17, o qual endossamos na íntegra, para prosseguimento.

28 JUN 2007

BENEDITO LUIZ DA COSTA
Assessor Técnico da Presidência

CLÁUDIO MENDES MARTINHO
Assessoria Técnica da Presidência

De Acordo,

28 JUN 2007

ADAUTO MARTINEZ FILHO
Diretor de Operações

ATE
CCCC/FAF

Folha de Informação nº 157

Do PA nº 2007-0.179.984-2, em 29/06/07.

(a)..... *Am*

SMT.CH GAB
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

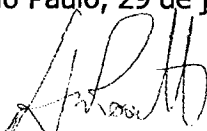
Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, informações quanto às indagações constantes à fl. 04, encaminhadas pela Câmara Municipal de São Paulo, relacionadas ao Projeto de Lei nº 61/2005.

O Departamento de Transportes Públicos se manifestou à fl. 15, o Departamento de Operação do Sistema Viário se manifestou às fls. 135 e 137 e a Companhia de Engenharia de Tráfego, à fl. 136.

Sem adentrar no aspecto relacionado ao vício de iniciativa do Projeto de Lei em questão, entendo que este não é de interesse da Municipalidade, razão pela qual, inclusive, há notícia nos autos de manifestações contrárias a projetos de idêntico teor e da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 12.614/98, que versava sobre o mesmo assunto.

Portanto, acolho a manifestação de DSV e encaminho o presente a V.Sa. com a proposta de veto total ao Projeto de Lei nº 061/05.

São Paulo, 29 de junho de 2007.


ADRIANO NONATO ROSETTI
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT

Folha de Informação n° 158

Do Processo n° 2007-0.179.984-2 em 29/06/2007

(A).....

Claudia P. Pontin
RF: 624.170.7.00
ACPP/SMAT

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n° 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul, por até trinta minutos. Pedido de subsídios (Of. SGP.15 n° 0190/07).

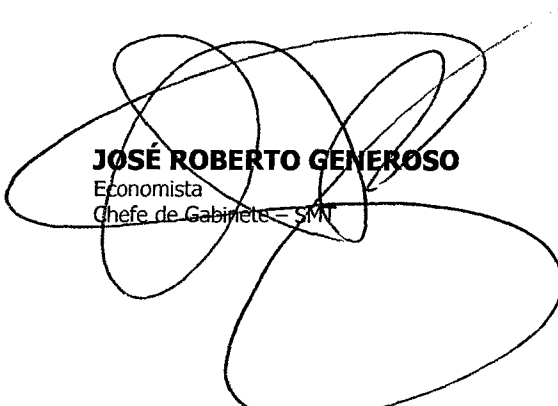
Inf. n.º 1402/07

SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe
Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Restituo o presente a V. Sa. com as manifestações do Departamento de Transportes Públicos, à fl. 15, do Departamento de Operação do Sistema Viário, às fls. 135 e 137, da Companhia de Engenharia de Tráfego à fl. 136 e da Assessoria Jurídica desta Secretaria sobre o assunto, que acolho.

São Paulo, 29 de junho de 2007.


JOSÉ ROBERTO GENEROSO
Economista
Chefe de Gabinete - SMT

ANR

S.G.M.-SE
27 JUL 2007
maluca
Recebido Hoje

S.G.M.-A.T.L.
27 JUL 2007
RECEBIDO


Assessoria Jurídica



Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 66km 5 e

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12614

Voltar

Imprimir

Folha nº 159 do Proc
nº 2007-0.179 984-2
Denúncia R. ...
AGIL ...
...

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

CÓPIA

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

Superior Tribunal de Justiça

olha nº autuado em 30/05/2015 00:00:00.

Processo nº 61105 fls. 38

P.A. 2007-01A5M9D

fls. 161

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 535.076 - SP (2003/0036179-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : MÔNICA MOOR PINHEIRO BRAZ E OUTROS

Patricia Pereira Botelho
AGPP - JUD
RF 633 784.8.C0

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 77 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O artigo 77 do CTN, que cuida da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo da Constituição Federal, implicando sua interpretação a análise de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

STJ - O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : REsp 535076 UF: SP REGISTRO: 2003/0036179-7
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : 27/05/2003
RECORRENTE : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
RELATOR(A) : Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - Lei Municipal
LOCALIZAÇÃO : Saída para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 03/07/2006
FASE ATUAL : 03/07/2006
PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.gov.br

oia nº - 33 - do
Processo 1.º 61/05
Lula Tereza A. Tereza Silva
p. 10.001
P.A. 2003-0.0.0

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Página 1 de 1

fls. 39

284-2
fls. 162

Patricia Pereira Botel
AGHP - JUD
RF 633 784.8.00

CÓPIA

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

← → 🖨️ 🏠

Brasília, terça-feira, 7 de agosto de 2007 - 17:16h

ANDAMENTOS

Recursos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
----------	----------	----	----------------	----------	---------------

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 508827

ORIGEM: SP RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIA SYLVIA R. PEREIRA BARRETO

P.A. 2007-0.179.984-2
fls. 163
Patricia Pereira Botelho
AGDP - JUD
RF 633 764.8.00

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO	DOCUMENTO
20/11/2006	CONCLUSOS À RELATORA		
17/11/2006	DISTRIBUIDO	MIN. CÁRMEN LÚCIA	

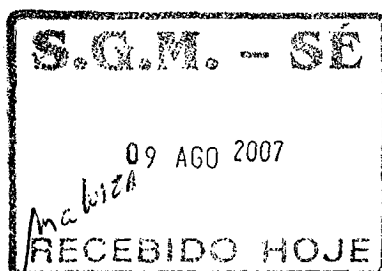
Mapa do Site	Ajuda	Fale Conosco
--------------	-------	--------------

CÓPIA

Para SGM/ATL - Chefia.

Em relação à AIN em
comento, assessorando à corte
de Des. 123 que o Superior
Tribunal de Justiça não
conhece do recurso especial
interposto, por entender que
o processo trata de matéria
constitucional. Na sequência,
os autos foram encaminhados
para o Supremo Tribunal
Federal, para julgamento do
Recurso Extraordinário nº 508827,
estando concluído com a Relatoria
desde 30.11.2006.

D.P., 08.08.07



Carla Riskowsky Bentes Beltrão
Procurador do Município
OAB/SP 212.402
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (unidade(s)) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 035 e folha de informação nº
em 08/10/2007
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 42

Papel para informação, rubricado como folha nº 035

do processo nº 01-0061 de 2005 , 08 / 01 / 2008 (a).....

À SGP-21
A pedido.
SP, 08/01/08.

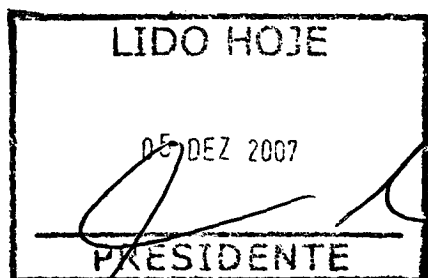
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

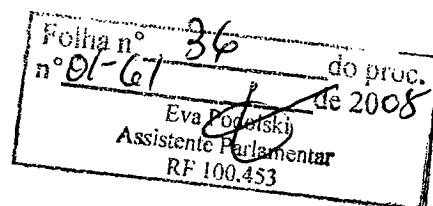
Protocolo nº 01-0061
Data de expedição: 08/01/2008
Assinatura: Carlos Roberto da Silva

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 36 a 39
Em 19 / 12 / 08
Ass: _____

[Assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 04

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 61/2005**

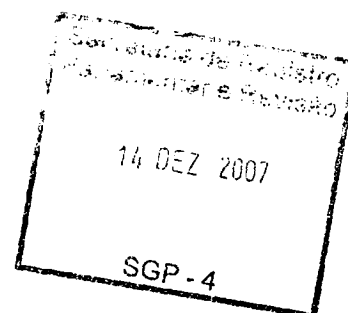
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa dispensar os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até 30 minutos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

[Handwritten signatures and initials]



“108- PL 61/2005, do Vereador Adilson Amadeu (PTB). Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 61/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, assim como no caso de outro projeto que dispunha sobre a Zona Azul, uma vez que é difícil a fiscalização do tempo de permanência de um carro que não esteja usando cartão, queria me abster.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Registre-se a abstenção da nobre Vereadora Soninha. Está aprovado o projeto.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 61/2005, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 61/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39 ✓
do processo n.º 01-61 de 20 05 / 19 / 12 / 08 (a) _____

Sra. Godolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

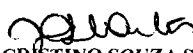
EM 09 / 03 / 09

Km
AS 15:12

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

05/01/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

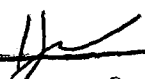
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/01/09


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEQUEM. juntado 5
documento 5 • papel de informação
rubricado 1 sob folha 5 n.º 40244
Em 02/02/09


Kethya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	40	do Processo
n°	01-067	de 2005
Kathy Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

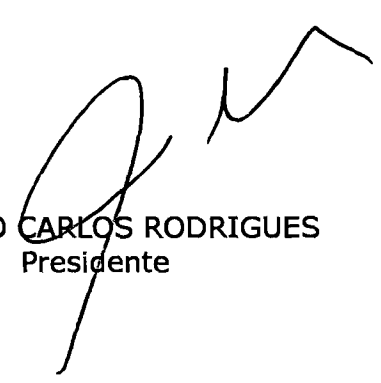
São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00103/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

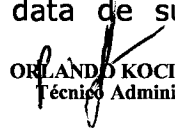
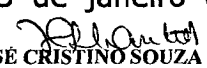
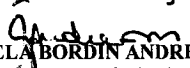
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41	do Processo nº 01-061 de 2008
Kathya Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 61/05). (Ver. Adilson Amadeu - PTB). Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul, quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura. Parágrafo único. Será obrigada a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei. Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu,  **ORLANDO KOCI MENDES**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 05 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 42	do Processo
n° 01-061	de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza	
Assistente Parlamentar	

LEI Nº DE DE DE 2009.

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul, quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Será obrigada a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

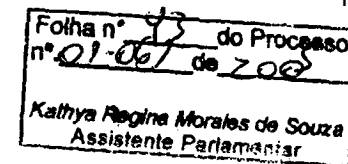
Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

ML
JCSS/rcas

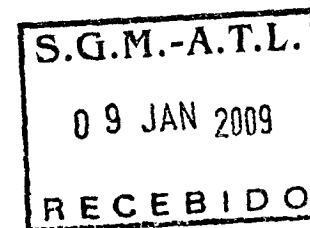


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 103, de 08/01/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.



Eliene Carvalho Pinha
R.R. 558.463.9.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº *44 F* ✓
do processo nº *01-061* / *2005* *02* / *02* / *09* (a) *Kathy Regina Moraes de Souza*
Assistente Parlamentar

À

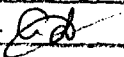
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 02/02/2009.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 45 247
Em 06/02/09
Ass: _____


ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 55

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 23/09
Ref.: Ofício SGP-23 nº 00103/2009

Folha nº 45	do proc. N° 01-61	de 05
-------------	-------------------	-------

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03-FEV-2009
Com. Int. e Org. - Adilson Amadeu
Pol. Urb. - Senhor Presidente
Manutenção - Manter o status

15 - DOCREC
15 - 0096/2009

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 61/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A matéria de que trata a propositura diz respeito ao processo de gestão de bens públicos municipais – quais sejam, os logradouros públicos nos quais está implantada a denominada Zona Azul –, bem como sobre a organização administrativa necessária à fiscalização exercida sobre tais estacionamentos, matérias de competência privativa do Prefeito, à luz do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 111, todos da Lei Orgânica local.

Tal situação jurídica já foi apreciada pelo Poder Judiciário, relativamente a norma de teor semelhante, isto é, a Lei nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206-0/7-00. Julgada procedente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que “a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais). Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo”.

Matéria PL 61/2005. Não assinado digitalmente.



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.405

Nesta linha de raciocínio em matéria constitucional, acresça-se que o fundamento básico da Zona Azul é a democratização do uso do espaço público, de modo que o projeto de lei fere o direito dos demais cidadãos, pois não existe razão jurídica para privilegiar os taxistas, permitindo-lhes o estacionamento nesses locais por até 30 minutos. Pelo contrário, tal benefício desatende o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, ao criar uma desequiparação entre cidadãos sem um fator de discriminação juridicamente sustentável. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida" (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Malheiros, 1993).

De outra parte, em relação ao intento da propositura, a Prefeitura, por seu Departamento de Transportes Públicos, estabelece inúmeros pontos de táxi, tanto livres quanto privativos, estes últimos em percentual majorado em dez por cento acima das vagas, pois obviamente os carros não permanecem nos pontos, circulando pela cidade conforme as chamadas recebidas. Portanto, os taxistas já desfrutam de ampla oferta de vagas para estacionar em qualquer lugar da cidade, sendo contrário ao interesse público reduzir a possibilidade de ocupação das vagas de zona azul, destinadas à população em geral, para facultar seu uso gratuito a profissionais já beneficiados com locais específicos de parada de veículos.

Nessas condições, evidenciados os óbices de natureza constitucional e legal que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/sr
VT 61-05



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo n.º 07-61 de 05 06/02/09 (a) ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06/02/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/02/09 às 12h
RF 11/20

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.190
Secretário

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/02/09 AS 16:20 h
POR Líria
SAÍDA: 13/02 AS: 13 h 00 ASS.: [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

R. KATALINI
Para Rubem
Sala de Trabalho de Constituição, Justiça e
Legislação Alternativa.
Em 19/02/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 48 e 49, e folha de informação
em 18/03/09
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00022/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
0061/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispensar os motoristas de táxi do uso do cartão de zona azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a propositura diz respeito ao processo de gestão de bens públicos municipais, bem como sobre a organização administrativa necessária à fiscalização exercida sobre tais estacionamentos, matérias de competência privativa do Prefeito, à luz do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV e no art. 111, todos da Lei Orgânica do Município.

Assiste razão ao Executivo.

De fato, a propositura não institui medida geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, 69, II, 70, XIV e 111 da Lei Orgânica.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/7, que proferiu o seguinte entendimento:

“Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos.

...

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a destinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

...

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

17 - RELCOM
17- 00023/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando reestrictamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional”.

Nesse sentido também o relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como “zona azul”, senão vejamos:

“EMENTA: ADIn – Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo – Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como ‘zona azul’, nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. – Matéria relativa à direção superior da administração municipal. – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. – Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. – Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo.

... Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, ‘A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do município, auxiliado por Secretários Municipais’ (...) o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: ‘Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração ... Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações’ (...) de acordo com a Lei Federal nº 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, ‘Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.’ “

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais” (art. 24, II, 1ª parte), bem como “implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias” (art. 24, X).

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/3/09

Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

Kemira

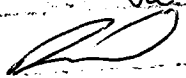
Gabriel Clavio

Alto Intere

do Antonio

Agostinho

Cezar

19 03 09
Pág. 74 de 02
Assinado: 

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP-21. Fazer da p. 1
previsto no artigo 334 do
Regimento Interno.
SF 19 03 09


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário